



Após, a Coordenadoria de Licitações encaminha os autos à Assessoria de Conformidade e Controle a fim de verificar se há alguma providência a complementar que possa ser tomada para aferir a capacidade da empresa quanto à execução do contrato, considerando que foi identificado na intenção de recurso apresentado pela empresa Ouro Preto Serviços de Conservação Ltda, CNPJ n.º 07.025.586/0001-98, em relação ao Grupo 1 (peça processual n. 1117593) a alegação de possível inexecutabilidade da proposta de preços da empresa declarada habilitada e vencedora, C D Serviços de Conservação Ltda - ME, CNPJ n.º 12.092.885/0001-85 e, ademais, em observância à Decisão do Coordenador de Licitação exarada no Processo n. 2023/000029037-00, que determinou "que todos os procedimentos que envolvam qualquer suspeita, alegação ou informação de inexecutabilidade por parte das empresas licitantes/vencedoras, em intenção de recurso, recurso, ou por outros setores da administração, formal ou informalmente, sejam revistos de maneira mais criteriosa possível, com o auxílio dos Setores Técnicos Demandantes e até mesmo da Assessoria de Conformidade deste Poder".

Após, Manifestação ASCON (SEI nº 1155364) aduzindo, em síntese:

Assim sendo, caso a Administração entenda necessária a comprovação de exequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora, esta deve ser intimada para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos da Súmula nº 262/TCU.

De outra banda, em pesquisa junto ao sistema SEI identificou-se que tramita neste Tribunal os autos nº 2019/000027717-00, cujo objeto trata de procedimento de apuração de responsabilidade em desfavor da empresa C D Serviços de Conservação Ltda - ME, em fase de instrução. Desta forma, por cautela, a critério da Administração, após análise sobre o impacto e possíveis reflexos que a decisão no processo de apuração de responsabilidade possa ter na presente contratação, deverá a mesma decidir pelo sobrestamento ou não do presente feito, desde que não haja prejuízo à continuidade da prestação do serviço ora licitado.

É o relatório. Decido.

Quanto à análise da exequibilidade dos valores apresentados pelos licitantes, a Lei 8.666/93 conceitua o preço inexequível como aquele que não tem demonstrada sua viabilidade, o que é feito por documentação que comprove que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado e que os coeficientes de produtividade estão de acordo com a execução do objeto do contrato.

Ademais, como bem pontuado pela Assessoria de Conformidade e Controle - ASCON, observa-se que antes da Administração decidir pela desclassificação de uma proposta, deve ser garantida ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade, promovendo diligências necessárias para tanto. Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, nos termos da Súmula n.º 262 - TCU.

Diante do exposto, acolho a sugestão constante da Manifestação ASCON (SEI nº 1155364), determinando que seja a licitante vencedora notificada a apresentar comprovação de exequibilidade da proposta apresentada, em obediência ao que preconiza a Súmula n.º 262-TCU.

À COLIC para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto atraso no pagamento de vale-alimentação e vale-transporte do mês de Fevereiro/2023, dos funcionários da empresa Fênix Evolution Ltda, relativo ao Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM.

A Informação nº 186/2023-DVCC (id 0996828) aduz que a DVCC tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou à empresa Fênix Evolution Ltda a Notificação Contratual nº 006/2023-DVCC/TJAM (id 0996592).

Em resposta à Notificação a empresa informou que teve bloqueio judicial indevido na conta vinculada e que teve que buscar crédito bancário para cobrir o caixa. Na oportunidade, requer que a empresa não seja penalizada.

Parecer da AJAP (id 1023983) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Despacho-Ofício (id 1058119) determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia da empresa (PA 2023/000026300-00) onde, sucintamente, alega que pagou o salário do mês de Fevereiro/2023 no prazo, mas que também teve um bloqueio judicial indevido na conta vinculada e que já solucionou o problema.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1163717), opinou pela aplicação de pena de multa no valor de 1,0%(um por cento por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM em face da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

A AJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Fênix Evolution Ltda**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o item 9.1, alínea 'r' da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)



9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

r) Fornecer aos seus funcionários até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades;

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que teve problemas burocráticos e requerendo a não aplicação de penalidade.

No caso em tela, verifica-se que a empresa efetuou o pagamento no prazo legal e contratual, no entanto, a empresa não pagou o vale-transporte e alimentação nos referidos prazos.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Quarta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

b.1) 0,1% (um décimo por cento), calculado sobre o valor mensal do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...) b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de vale-transporte e alimentação de vários funcionários foi realizado no dia 15/02/2022.

Conforme Informação da SECOP (id 0996828) a empresa já foi penalizada com Advertência e Multa no percentual de 0,6% no valor mensal do Contrato. Sendo assim, ante a reiteração da conduta, a cominação da sanção deverá ser gradativa e mais gravosa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retomencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a **pena de multa no valor de 1,0%(um por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM em face da empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente TJ/AM

RESENHA

Resenha: ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo nº2023/000009585-00 – Ata de Registro de Preços nº 04/2023 do Pregão Eletrônico nº 03/2023 – TJAM – Registro de Preços para eventual aquisição de **EXTINTORES DE INCÊNDIO E RECARGA**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 513 (Quinhentas e treze) unidades. Fornecedor: PROTENORTE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA - EPP (CNPJ: 22.772.156/0001-23). Item 1 - Quantidade solicitada: 4 (quatro) unidades. Detalhamento do item:** Recarga de extintor pó BC - 4KG Carga extintor incêndio, tipo carga: pó químico seco, capacidade carga: 4 kg, no valor unitário de R\$ 27,00 (vinte e sete reais). – **Item 2 - Quantidade solicitada: 140 (cento e quarenta) unidades. Detalhamento do item:** Recarga de extintor pó BC - 6KG Carga extintor incêndio, tipo carga: pó químico seco, capacidade carga: 6 kg, no valor unitário de R\$ 41,00 (quarenta e um reais). – **Item 3 - Quantidade solicitada: 4 (quatro) unidades. Detalhamento do item:** Recarga de extintor pó BC - 8KG Carga extintor incêndio, tipo carga: pó químico seco, capacidade carga: 8 kg, no valor unitário de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). – **Item 4 - Quantidade solicitada: 1 (uma)**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto atraso no pagamento de vale-alimentação e vale-transporte do mês de Fevereiro/2023, dos funcionários da empresa Fênix Evolution Ltda, relativo ao Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM.

A Informação nº 186/2023-DVCC (id 0996828) aduz que a DVCC tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou à empresa Fênix Evolution Ltda a Notificação Contratual nº 006/2023-DVCC/TJAM (id 0996592).

Em resposta à Notificação a empresa informou que teve bloqueio judicial indevido na conta vinculada e que teve que buscar crédito bancário para cobrir o caixa. Na oportunidade, requer que a empresa não seja penalizada.

Parecer da AJAP (id 1023983) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Despacho-Ofício (id 1058119) determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia da empresa (PA 2023/000026300-00) onde, sucintamente, alega que pagou o salário do mês de Fevereiro/2023 no prazo, mas que também teve um bloqueio judicial indevido na conta vinculada e que já solucionou o problema.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Fênix Evolution Ltda**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o item 9.1, alínea 'r' da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

r) Fornecer aos seus funcionários até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades;

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que teve problemas burocráticos e requerendo a não aplicação de penalidade.

No caso em tela, verifica-se que a empresa efetuou o pagamento no prazo legal e contratual, no entanto, a empresa não pagou o vale-transporte e alimentação nos referidos prazos.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Quarta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

b.1) 0,1% (um décimo por cento), calculado sobre o valor mensal do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...) b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de vale-transporte e alimentação de vários funcionários foi realizado no dia 15/02/2022.

Conforme Informação da SECOP (id 0996828) a empresa já foi penalizada com Advertência e Multa no percentual de 0,6% no valor mensal do Contrato. Sendo assim, ante a reiteração da conduta, a cominação da sanção deverá ser gradativa e mais gravosa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência, combinada com a pena de multa no valor de 1,0%(um por cento por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM** em face da empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 17/08/2023, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1163717** e o código CRC **41CE23E4**.